



PROC. TRT 480/50

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

28.50

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS

RECORRIDA:

INDUSTRIAS REUNIDAS LEAL SANTOS S/A

(1º e 2º VOLUMES)

JUIZ RELATOR

RUBEM SOARES

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 217/50

Ap. 2º volume

1º VOLUME -

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PREVIÓ E FERIAS.

Valor do pedido : Cr\$-7.697,20

DISTRIBUIÇÃO

Requerente
RECLAMANTE :

MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS

Requerida
RECLAMADA :

INDUSTRIAS REUNIDAS LEAL SANTOS S/A.

(1º e 2º Soluções)

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

A. A. pauta.
Em 3.4.50.

M. R. L.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 3-4-50

Protocolado sob. n. 160

Em 3-4-50

Silvestre Vieira

Encarregado.

217/50

MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS, brasileiro, casado, com 44 anos de idade, residente a Vila do Prado, 4a. Travessa, nº 380, nesta cidade, é empregado da firma Industrias Reunidas LEAL SANTOS Sociedade Anônima, estabelecida nesta cidade, com fábrica de Conservas, biscoitos e pregos, e estamperia metalúrgica, à rua Barão de Mauá nº 1.

Trabalha para a referida firma desde vinte e três (23) de Abril de mil novecentos e quarenta e um (1941), percebendo a diária de trinta cruzeiros e quarenta centavos (Cr. \$30.40).

No dia seis (6) de Março p. passado, foi despedido do emprego pelo diretor da firma, SR. Silvestre Vieira, sem motivo justo, porquanto não pode concordar o reclamante em ser alterado o seu horário de trabalho diurno, para noturno.

Acontece que o reclamante, diariamente, inicia o seu serviço às sete (7) horas da manhã, e o reclamado impoz que o mesmo fosse iniciado às três (3) horas da madrugada.

O reclamado acha-se impossibilitado de concordar com a fixação do novo horário, pelos motivos seguintes:

- 1) Há bem pouco tempo, foi acometido de séria enfermidade decorrente de fraqueza geral, com paralisia da perna esquerda, sendo tratado pelos médicos Drs. Alvaro Barcellos e Miguel Medvedoski, este último do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e obrigado a interromper o trabalho no período de 8 de Outubro de 1949 a 6 de Dezembro do mesmo ano, conforme consta das anotações feitas pela firma empregadora a fls. 29 de sua carteira profissional, tempo esse em que ficou percebendo salário pela Caixa do I.A.P.I.
- 2) A despeito de haver voltado ao serviço, ainda se acha em tratamento de saúde, motivado pela doença da perna, conforme prova a receita anexa fornecida pelo médico da própria firma empregadora, Dr. Guilherme Procianny.
- 3) O reclamante reside distante da fábrica onde trabalha, mais de cinco (5) quilômetros, e nas condições precárias de saúde em que se encontra, absolutamente não pode fazer esse percurso a pé, todos os dias, visto às três horas da madrugada não existir nenhum meio regular de transporte de que possa se valer para sua condução ao trabalho.

A despedida que sofreu o reclamante importa, portanto, em evidente injustiça.

Tendo trabalhado, na fábrica, oito anos, dez meses e três dias, tem direito o suplicante a nove (9) meses de ordenado, como indenização por despedida injusta, além do Aviso Prévio e Férias do último ano que não lhe foram pagos.

Não percebeu, ainda, o suplicante a diária correspondente aos três últimos dias que trabalhou na casa.

17
13,30.

R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 480,60

Em 15 5 50

Silvestre Vieira

Nestes termos, requer a citação da firma reclamada, na pessoa de seu diretor Sr. Silvestre Vieira, para responder ao processo, sendo afinal condenada a pagar ao reclamante a importância de sete mil seiscentos e noventa e sete cruzeiros e vinte centavos (Cr. \$7.697,20), correspondente a nove meses de ordenado, aviso prévio, férias e diárias atrasadas, bem como nas custas, sob pena de revelia.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 3 de abril de 1950

pp. Alcides Simões

TESTEMUNHAS:

- 1) BENTO DA SILVA, residente à rua Conde de Porto Alegre n°
- 2) EDEMAR RIBEIRO, id. à rua Barão de Mauaá n° 107
- 3) JOSÉ JOAQUIM SILVA, id. à Vila Cascais n° 1
- 4) GERALDO TRIA, id. à Vila Canela n° 672
- 5) DIRCEU DA SILVA, id. à Vila do SESI n° 17

Industrias Reunidas LEAL SANTOS S/A

Rua Mal. Deodoro n. 1 - Telefone 1633

Nº 1516

PELOTAS

Ilmos. Snrs. *Farmacia Bonferrari*

Pedimos fornecer ao nosso empregado abaixo enumerado os medicamentos da inclusa receita passada pelo

Dr. *G. Inocencio*

| RECEITA | NOME | PREÇO |
|----------|-------------------------------|-------------|
| <i>1</i> | <i>cabanoel L. dos Santos</i> | <i>3000</i> |

8 de *2* / de 194*5*

a 2.ª via desta NOTA ao portador, OTADO.

Dr. Guilherme Procianoy

MÉDICO

Clínica médica — Diabete — Cirurgia

Residência: Edifício Banco Rio Grande do Sul - Apto. 8 - Fôno 1032

CONSULTA

BENEFICÊNCIA PORTUGUESA — das 8 às 12 horas

RUA D. PEDRO II, 827 — das 15 às 18

Globo - P. - 010

P. em. Manoel L. Santos

mt:

enterosalil - 1,0 - 30 dias

600 dia

Dr. G. Procianoy

8.2.50

Handwritten signature and initials

CIDADE E TÊRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartorio de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário: ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto: FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS.

SAIBAM quantos este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis (6)..... dias do mês de Março do ano de mil novecentos e cincoenta (1950)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartorio compareceu como outorgante Manoel Lourival dos Santos, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, ---

reconhecido pelo próprio de mim ajudante e das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por ele e outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr,

á o Dr. ALCINDO SIMÕES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O. A.B., secção do Rio Grande do Sul, sob numero 484, ---

á quem concede todos os necessarios poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de promover perante a Justiça - do Trabalho reclamação trabalhista contra a firma LEAL SANTOS - S/A., com sede nesta cidade, podendo assinar e requerer tudo o que fôr necessário, arrolar e inquirir testemunhas, fazer acordos, desistir, acompanhar o processo em todas as instancias, até a sentença final e consequente execução, para o que lhe concede os mais amplos poderes em direito permitidos, inclusive os da clausula adjudicia e substabelecer. -----



E o que para isso fazer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga á dar por firme e valioso e á ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requereu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e achou conforme, aceitei ou outorguei e assina com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Douglas Silveira Fernandes, assinando a rogo do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, João de Mello Vianna, perante mim Francisco Silveira Fernandes, ajudante do notário, que o escrevi. E eu, Alberto Vianna Moreira, notário, que o subscrevo e assino. Pelotas, 6 de Março de 1950. Alberto Vianna Moreira, notário. (Sobre o selo devido). João de Mello Vianna. - Dario Ribeiro da Silva. - Douglas Silveira Fernandes. É trasladada na mesma data. Eu, Ferdinando Faustino Rodrigues, ajudante substituto do notario, que o subscrevo e assino em publico e raso. -----

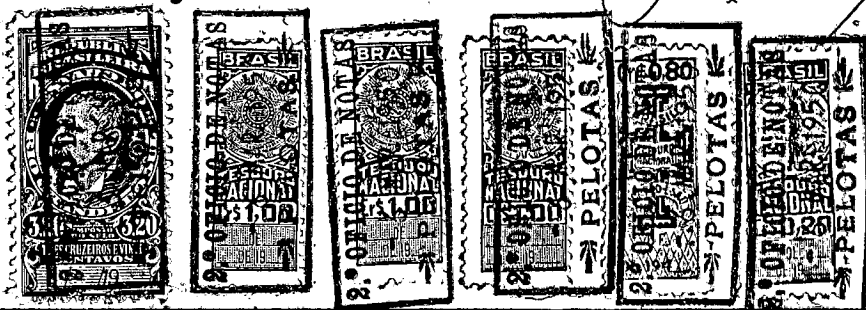


Em testemunho *FR* da verdade.

Pelotas, 6 de Março de 1950.

Ferdinando Faustino Rodrigues

Ajte. Subst. do Notario



S. P.
crf 2000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

CONCILIAÇÃO

Designo o dia 11 de abril
às 13:30 horas, para realização de audiência.

Expedi notificação

Em 11 de abril de 19 50
Roney Hoje

Ciente do dia e hora da audiência

em - 9. 4. 50



Testemunhas:
Rafael Pereira

Cláudio ... AMARAL
... BRAGA, advo-
cados, são precursores solidários de
Indústrias Reunidas Real Sauto S.A.

... conforme instrumento de mandato que se
... encontra arquivado nesta Junta. - O referido é
verdade. -

Pelotas, 11 de abril de 19 50
Roney Hoje
Secretário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JH
Polizer

RECLAMAÇÃO Nº 217/50.

RECLAMANTE: MANOEL LORIVAL DOS SANTOS

RECLAMADA: INDUSTRIAS REUNIDAS LEAL SANTOS S/A

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos advogados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Manoel Lorival dos Santos acompanhado de seu procurador, dr. Aleindo Simões e a reclamada Industrias Reunidas Leal Santos S.A. representada pelo sr. Silvestro Vieira e acompanhada de seu procurador, dr. Tanerodo A. Braga. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por êle foi dito que, preliminarmente, a reclamada quer deixar esclarecido, para bo, digo, bovi, digo, obviar dúvidas futuras, que não explora, nesta cidade, as indústrias referidas na inicial. Mantem apenas a indústria de conservas. Quanto ao mérito: não tem cabimento a reclamação. A reclamada despedindo o reclamante o fez com amparo no disposto no artigo 482, letra H, da C.L.T.. A reclamada, para seus serviços, mantém três foguistas que acendem a caldeira e a alimentam e a mantêm durante o tempo necessário ao desenvolvimento da indústria. É de se notar que há falta de continuidade de serviço, eis que êste se desenvolve principalmente nas safras. Por ocasião das safras, quando há maior intensidade de serviço, a caldeira deve ser acendida combastante antecedência do início dos trabalhos. Os trabalhos normais, dos operários em geral, se inicia, conforme verão ou inverno, ás sete e sete e trinta. É fóra de dúvida que tendo a reclamada



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials in the top right corner.

três foguistas o trabalho de acender a caldeira deve ser feito por revezamento, para que uns não sejam prejudicados pelos outros. É isto o que sempre ocorreu no estabelecimento. É verdade que o reclamante sempre, de uns tempos para cá, vem se rebelando e se negando ao revezamento e, dessa forma, vem sacrificando os seus companheiros de trabalho. Ultimamente o reclamante tem se negado, peremptoriamente, a cumprir as ordens de fazer a sua parte no revezamento. Por essa razão foi advertido o, posteriormente, suspenso disciplinarmente por dez dias. Como se vê da relação que se junta, extraída das respectivas fichas, em épocas anteriores, o reclamante, quando necessário o havia serviço, ou lhe cumpria fazer o revezamento, pegava o serviço muito cedo, variando entre três e trinta e seis e trinta da manhã. Não houve, portanto, como falsamente se alega, modificação no horário de início do trabalho, quando, por necessidade do serviço, a caldeira precisa ser acendida muito antes do início da hora normal de trabalho. Polt, digo, Pelas horas extraordinárias o reclamante e os outros foguistas recebiam o competente salário extra, com os aumentos legais. O reclamante sempre morou perto da fábrica e só ultimamente é que mudou-se para lugares mais distantes. Não há como se ajustar o horário normal de trabalho com as condições de residência do operário. Isto constituiria uma balbúrdia. Por outro lado, como se demonstra com as respectivas fichas, o reclamante era fãltoso habitual ao trabalho. Tendo sido negado a cumprir as ordens relativas ao início do trabalho e após a suspensão disciplinar mantendo essa atitude, praticou o ato de indisciplina e insubordinação. A sua demissão, foi, portanto, justa, por amparada na lei. De nada vale o atestado médico que ele juntou. Trata-se apenas de um analgésico e cuja receita nem sequer foi aviada, pois não consta, como é costume nas farmácias, quando ocorre o aviamento, a posição do respectivo carimbo. Pode-se também a juntada de uma informação prestada, nesse sentido, pelo dr. Guilherme Procianny, autor da nos-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

autor da mesma receita. O reclamante não tem direito às férias reclamadas, por não haver integrado, no último período, o tempo necessário e assegurador de direito à percepção do tal benefício e se, porventura, por liberalidade, a MM. Junta houver por bem de lhe reconhecer qualquer direito a férias, estas devem ser pagas na conformidade do que dispõe o artigo 132 da C.L.T.. O salário de três dias que ele reclama só não lhe foram pagos porque ele não se apresentou para receber. O trabalho do foguista da reclamada é relativamente leve, eis que a caldeira é moderna e evita todos os inconvenientes das caldeiras antigas que dispendiam excesso de carvão. Por outro lado é muito comum passarem os foguistas períodos longos sem qualquer serviço, ou pela distância das safras ou por não haver produtos para serem preparados. A reclamada quer ouvir as testemunhas Izidro Souza e Herci Soares. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo os documentos exibidos pela reclamada. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apart do, as testemunhas arroladas por ambas as partes. A reclamada desistiu, com a concordância da parte contrária, da oitiva da testemunha Hercy Soares. A reclamada exibiu as fichas de ponto do reclamante, afim de comprovar o demonstrativo junto ao processo e relativo à hora de entrada do reclamante. Determinou o sr. Presidente que fossem verificadas, apenas, as horas de entrada do ano de 1949. Determinou o sr. Presidente se juntassemos autos as fichas relativas aos meses de agosto de 1949 a março de 1950. Com a palavra procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pela prova feita ficou evidenciado que houve alteração no horário habitual do reclamante, no tocante à hora de início de suas atividades; que o reclamante não podia adotar essa alteração por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

que estava em tratamento de saúde e porque mora muito longe da empresa; que além disso é de se destacar a circunstância de que a empresa lhe exigia serviços para os quais o reclamante não estava habilitado, porque a reclamada não lhe ministrava os conhecimentos essenciais; que da conduta do reclamante não adviriam prejuízos para a reclamada, porque esta possuía outros foguistas melhor habilitados para aquele trabalho e que o vinham fazendo há muitos meses; que, pelo contrário, só houve vantagem para a empresa, pois o reclamante poderia causar, sem querer, por não conhecer a tarefa, algum acidente de monta; que pelo tempo de serviço do reclamante ainda mais se atenua qualquer falta que lhe possa ser atribuída; que por isso espera a procedência da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS:

Por ele foi dito que se reportava aos termos de sua defesa prévia, plenamente comprovada nos autos; que o reclamante era foguista e se recusou ao desempenho de funções de foguista, que ele normalmente desenvolvia na empresa, em horário no qual trabalhara, muitas vezes, anteriormente; que o reclamante foi advertido e suspenso, sem que essas brandas punições disciplinares mudassem sua conduta; que, por reincidência, foi despedido, visto não haver outra solução para a empresa manter a disciplina do estabelecimento; que pede a improcedência da reclamação. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido por vinte e quatro horas, ficando designado para audiência de julgamento o dia 18, digo, 18 do corrente, às 17 horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para, digo, Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes, pelas partes e pelo sr. secretário.

Gosmini

Mendo Simões

1. Annual Prof

A. Silva

Este

Leona Rivera

Augusto Camero

Lucy Lopez

Handwritten signature at the bottom left.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JH
Bayer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EDUAR RIBEIRO

BEIRO, brasileiro, solteiro, com vinte e sete anos de idade, operário, atualmente desempregado, residente nesta cidade, à rua Barão de Mauá, 107. A testemunha prestou o compromisso legal. Com efeito, o procurador da reclamada disse que, preliminarmente, impugnava o depoimento da testemunha, em virtude de ser ela parte contra a reclamada, num processo em andamento junto ao T.R.T., em grau de recurso ordinário. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente trabalhou quatro anos para a reclamada, até 19 de dezembro de 1949; que o reclamante era foguista da empresa; que os operários pegam o serviço, em geral, às sete horas da manhã; que quando o depoente trabalhava para a empresa esta tinha três foguistas; que quando os operários pegam o serviço a caldeira já está em movimento; que o reclamante costumava pegar o serviço às sete horas, fazendo-o, porém, mais cedo nos períodos de safra; que os foguistas, na época do serviço mais intenso, tinham entendimentos entre eles, a fim de que fizessem rodízio para que, por turnos, cada um pegasse o serviço mais cedo, para pôr a caldeira em movimento; que os períodos de safra são muito variados, pela grande diversidade de produtos fabricados pela reclamada. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o depoente trabalhou na montagem da caldeira, o que foi feito em princípios de 1949, cuja fotografia não lhe foi exibida; que a caldeira é automática; que o técnico que montou a caldeira não ensinou o reclamante como acendê-la; que o depoente não sabe que haja o reclamante, alguma vez, acendido a mencionada caldeira; que o depoente sabe que o reclamante, no fim do ano passado, esteve encostado no I.A.P.I.; que quando o depoente deixou o serviço da empresa o reclamante ainda estava em tratamento; que o reclamante mora para o lado do Fragata, não sabendo bem o depoente a distância entre sua casa e a reclamada; que o depoente não sabe, ainda por convicção pessoal, a conduta do reclamante em serviço; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente era servente na empresa; que o depoente não tinha lugar certo para o serviço. Com a palavra o vogal dos empregados: PR. que quando o depoente trabalhava na empresa tinham ali, digo, tinha ele três caldeiras; que dessas, duas com, digo, eram pequenas; que as duas pequenas são manuais; que o depoente não sabe se o reclamante tinha capacidade para trabalhar na caldeira grande. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Edmar Leite Ribeiro

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE JOAQUIM SILVA, brasileiro, casado, com vinte e oito anos de idade, operário, atualmente empregado da reclamada há dois anos, residente nesta cidade, à rua vila Cascaes, nº 1. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que os empregados da empresa pagam o serviço, em geral, às sete horas; que o depoente pode afirmar que o reclamante sempre pagou o serviço às sete horas, embora antes dessa hora a caldeira necessitasse estar em movimento; e isso, digo, que o depoente não sabe a que horas os outros foguistas pagavam o serviço; que isso acontecia inclusive nos períodos de safra, quando é mais intenso o serviço da empresa; que atualmente a empresa só tem uma caldeira grande; que o depoente não sabe quantos foguistas são necessários para pôr a caldeira em movimento. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente já trabalhava para a reclamada quando a caldeira grande foi montada; que o depoente não sabe se o técnico ensinou os foguistas a movimentarem as caldeiras; que o depoente sabe que o reclamante esteve em tratamento de saúde, não sabendo se ainda não continua; que o reclamante mora longe da fábrica. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente indicava ser o horário normal de reclamante às sete horas o fato de pagar o serviço a essa hora; que é exato que o reclamante foi suspenso por dez pela empresa porque não queria se sujeitar à paga do serviço, o que foi testemunhado pelo depoente; que o depoente não sabe se o reclamante até há pouco morava perto da fábrica. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature: Luiz de Faria
Handwritten signature: J. B. Silva

Handwritten signature: José Joaquim Silva
Handwritten signature: Percy Roper



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13
Dreyer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GERALDO

TRIA brasileiro, casado, com quarenta e um anos de idade, fogueirista, empregado da reclamada há seis anos, residente nesta cidade, á vila Cancla, 672. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a empresa tinha três fogueiristas antes da despedida do reclamante; que atualmente só dois fogueiristas trabalham na empresa; que atualmente só a caldeira grande está funcionando; que há cerca de um ano só vem funcionando uma caldeira; que quando na empresa fôu, digo, só funcionavam as duas caldeiras menores, antes da instalação da caldeira, grande, o reclamante nunca se negou a trabalhar, pegando o serviço á hora indicada pelo empregador; que os fogueiristas costumam pegar o serviço antes da hora geral, para para a caldeira previamente em funcionamento; que quando o reclamante recebeu ordem para acender a caldeira grande, disse que não podia puxar fogo na mesma porque não sabia fazer o serviço e porque estava doente, conforme atestado médico em seu poder; que só o depoente foi quem recebeu instruções para o funcionamento da caldeira; que o outro fogueirista, de nome Dorinho, aprendeu a fazer o movimento, porque já tinha mais prática do serviço, tendo trabalhado em caldeira parecida na The Rio Grandeense Light & Power; que no período intenso de safra o mais comum do que o fogueirista pega o serviço é ás tres horas, mais comuns; que depois que foi instalada a caldeira grande, apenas o depoente tem posto a caldeira em funcionamento; que a caldeira é posta em movimento pelo fogueirista e pelo ajudante do mesmo; que o reclamante e o outro fogueirista pegavam o serviço, no verão ás sete horas e no inverno ás sete e meia; que isso vinha acontecendo qd, digo, desde que se instalou a caldeira grande; que no período de safra o depoente trabalhava de dez a onze horas no serviço extraordinário; que durante o dia o depoente e os dois outros fogueiristas se quartavam, inclusive o reclamante; que o depoente ficava fiscalizando o serviço do reclamante, durante os quartos deste. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante é empregado mais antigo que o depoente, ao que sabe este, sempre foi disciplinado; que pouco tempo antes de ser despedido o reclamante foi suspenso do serviço, que o reclamante há pouco tempo esteve em tratamento de saúde; que a residência do reclamante fica muito longe da reclamada; que, digo, com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante era fogueirista; que o reclamante é um fogueirista muito competente e, no tipo anterior de caldeira usado pela empresa, dos mais competentes que o depoente conhece; que o manejo das caldeiras automáticas, como da reclamada, é muito mais simples do que o manejo das caldeiras manuais, dependendo, porém, do conhecimento do serviço; que há segredo no manejo da caldeira; que se o fogueirista não estiver habituado a trabalhar nessa caldeira não saberá fazer a regulação da mesma; que a caldeira possui toda a aparelhagem moderna para funcionamento e, como, digo, o manejo; que desde que instalaram a caldeira o reclamante tem trabalhado, digo, trabalhando na mesma, junto com o depoente; que esse tempo seria suficiente para um fogueirista aprender o manejo da caldeira, e que dependeria, entretanto, do grau de percepção do operário; que algum tempo antes da despedida do reclamante, recebeu o ordem de puxar fogo na caldeira, que eu, digo, se que não se recusou, alegando que estava doente e que morava longe, tendo outro fogueirista em condições mais fáceis para fazer o trabalho, tendo perisso sido suspenso por dez dias; que cerca de uma semana depois de cumprida a suspensão, o reclamante recebeu novamente ordem naquelo sentido, dizendo que não podia trabalhar porque possuía atestado médico; que nessa ocasião o reclamante foi despedido; que hoje o depoente não foi trabalhar; tendo a caldeira sido posta a funcionar pelo fogueirista Dorinho; que há cerca de um ano o reclamante morava sempre



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

próximo da fábrica; que o reclamante se mudou por ter adquirido uma casa no Fragata; que o proprietário do terreno em que morava o reclamante exigia do mesmo a devolução do prédio. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Geraldo Leal Freitas
Loucy Hozer



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

215
D. Hoje

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IZIDRO

SOUZA, brasileiro, casado, com quarenta e tres anos de idade, mecânico, empregado da reclamada há vinte e um anos, residente nesta cidade, á rua Domingos Dias, 95. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: P. que o depoente é o responsável pelas máquinas em geral; que o depoente também é responsável pela caldeira que trabalham os foguistas; que o reclamante, como todos os foguistas da empresa, vinha trabalhando por quartos, normalmente, na caldeira nova inclusive; que, em fins do ano passado, esteve cêrca de trinta dias doente, no I.A.P.I.; que tendo tido alta voltou ao serviço, recusando-se, porém, a puxar fogo, isto é, pôr a caldeira em movimento, serviço que ele fazia anteriormente; que por isso foi advertido pelo depoente; que como o reclamante insistisse na sua recusa, alegando que continuava doente, foi suspenso por dez dias e, depois de cumprida a suspensão, repetindo a recusa, foi ele despedido; que o reclamante já vinha há bastante tempo trabalhando na caldeira nova, fazendo seu quarto; que é mais difícil manter a pressão da caldeira durante o funcionamento da mesma - o que o reclamante fazia diariamente - de que a pôr em movimento, puxando fogo; que a hora da pegada dos foguistas varia em função da atividade da fábrica; que acontece, em época de safra, que o foguista se deve apresentar em serviço, algumas vezes, ás tres horas da manhã; que quando se prolonga a pegada cêdo no serviço dos foguistas, a empresa faz um revezamento semanal entre os tres foguistas da casa; que a caldeira atual da empresa, embora muito grande, é toda ela automática; que um foguista competente no funcionamento da caldeira manual pode apanhar o manejo da caldeira reclamada em umasemana de serviço; que o reclamante era um foguista muito competente, trabalhando nas caldeiras manuais e fazendo os seus quartos na caldeira automática, satisfatoriamente; que o reclamante sempre trabalhou como foguista para a reclamada; que o foguista Dorinho da Silvanão é mais antigo que o reclamante na sua profissão; que o foguista Dorinho e o reclamante são profissionais do mesmo nível técnico; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a ordem dada ao reclamante para puxar fogo não era nova, pois ele a vinha cumprindo há muitos anos, no desempenho de suas funções; que o serviço de puxar fogo que foi atribuído ao reclamante e ao qual ele se recusou consistia, apenas, em acender o combustível na fornalha, e ir alimentando as pedras o fogo aceso; que quando se recusou ao serviço o reclamante não disse desconhecer o serviço, apenas alegando que estava doente da perna, que não poderia levantar cêdo, etc.; que o reclamante várias vezes pediu o serviço ás três ou tres e meia horas, ou um pouco mais tarde, de acordo com o movimento da fábrica, e isso mesmo depois da instalação da caldeira nova; que várias vezes, pela intermitência das safras, os foguistas passam dias e até mais de tres completamente sem serviço, conversando na sua secção, não sendo chamados para outras tarefas porque elas são alheias á suas funções e por isso eles a elas se recusam motivadamente; que há, diga, há cêrca de um ano o reclamante morava bem próximo da fábrica, há uns quinhentos metros de distância. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que qualquer trabalhador pode acender a caldeira, diga, a fornalha, sendo muito mais difícil manter a caldeira dando pressão; que acesa a fornalha, durante cêrca de meia hora, o fogo tem que queimar parado, entrando-se, depois, a movimentar a caldeira, porque seus paredes já estão aquecidas; que o foguista acende a fornalha e depois das paredes quentes, dirige a caldeira até o fim de seu quarto; que o foguista de primeiro turno, portanto, acende a fornalha, levanta a pressão da caldeira e a mantém até o fim do seu turno; o número de horas de serviço do foguista do primeiro turno sendo da hora em que começa o serviço; que o turno da manhã


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature in the top right corner.

é de seis a oito horas e o turno da tarde de quatro a seis horas; que quando foi instalada a caldeira o engenheiro da firma vendedora deu explicações sobre seu funcionamento, que foram ouvidas apenas pelo foguista Tria, porque os outros dois estavam nas caldeiras manuais, em serviço; que, posteriormente, os outros dois foguistas passaram de serviço da caldeira nova; que não é exato que o serviço do reclamante fosse apenas fechar o vapor e fechar, digo, baixar e fêge, pois ele era um foguista como os dois outros da empresa; que ultimamente o reclamante vinha entrando às sete horas em serviço, digo, serviço, de acordo com o expediente geral da fábrica. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que dentro de uma hora e meia, mais ou menos, a caldeira pode pagar pressão; que qualquer foguista, desde que o seja, sabe perfeitamente manter a pressão de uma caldeira. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature: Mozulles

Handwritten signature: [unclear]

Handwritten signature: Jyda Souza Cunha

Handwritten signature: Percy Lopes



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2
LH
Proven

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

425
Box

À

Referências:

IND. REUNIDAS LEAL SANTOS
S/A
RUA MAL. DEODORO, nº 1
PELOTAS

Carta nº 2492
BI-3-0 217 482
Pelotas, 7/11/49

1 - Comunico-vos que ao associado MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS, portador da Caderneta de Contribuições nº 5 522 314, foi concedido o auxílio-pecuniário requerido, com início no dia 24/10/49, e até o dia 30/11/49.

2 - Em anexo encontrareis um formulário de "Aviso de Volta ao Trabalho", que solicito seja preenchido e devolvido a este Instituto, quando o associado retornar ao vosso serviço.

3 - Saudações.

[Handwritten Signature]
AGENTE

.-/EM.-3/49
DES

A N O D E 1 9 4 7 .

| <u>Mês</u> | <u>Dia</u> | <u>Entrada.</u> |
|------------|------------|-----------------|
| Maio | 21 | 5,30 horas |
| " | 22 | 4,30 " |
| " | 23 | 4,30 " |
| " | 24 | 4,30 " |
| " | 26 | 3,30 " |
| " | 27 | 5,30 " |
| " | 30 | 5,30 " |
| " | 31 | 5,30 " |
| Junho | 2 | 6,00 " |
| Novembro | 19 | 4,30 " |
| Dezembro | 11 | 5,00 " |

Handwritten signature

A N O D E 1 9 4 8 .

| <u>Mês</u> | <u>Dia</u> | <u>Entrada.</u> |
|------------|------------|-----------------|
| Fevereiro | 13 | 6,00 |
| " | 14 | 6,00 |

A N O D E 1 9 4 9 .

| <u>Mês</u> | <u>Dia</u> | <u>Entrada.</u> |
|------------|------------|-----------------|
| Agosto | 4 | 5,30 |
| " | 5 | 6,00 |
| " | 9 | 6,00 |
| " | 11 | 5,30 |
| " | 12 | 6,00 |
| " | 13 | 6,00 |
| " | 16 | 5,00 |
| " | 17 | 6,00 |
| " | 18 | 6,00 |
| " | 19 | 6,00 |
| " | 22 | 6,00 |
| " | 23 | 6,00 |
| " | 25 | 6,00 |
| " | 29 | 6,00 |
| " | 30 | 6,30 |
| " | 31 | 6,30 |
| Setembro | 1 | 6,30 |

Pelotas, 15 de Abril de 1950

HLS/.

MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS.

27
Foyes

A N O 1941.

| | | | |
|----------|----|------|-------|
| Junho | 21 | 5,30 | Horas |
| " | 23 | 5,30 | " |
| " | 26 | 5,30 | " |
| Julho | 7 | 4,30 | " |
| " | 8 | 5,30 | " |
| " | 9 | 5,30 | " |
| " | 10 | 5,30 | " |
| " | 11 | 5,30 | " |
| " | 12 | 5,30 | " |
| " | 21 | 5,00 | " |
| " | 22 | 5,30 | " |
| " | 23 | 5,30 | " |
| " | 25 | 5,30 | " |
| " | 26 | 5,30 | " |
| Agosto | 4 | 5,00 | " |
| " | 5 | 5,30 | " |
| " | 6 | 5,30 | " |
| " | 7 | 4,30 | " |
| " | 9 | 5,30 | " |
| Outubro | 16 | 5,00 | " |
| " | 21 | 5,00 | " |
| " | 29 | 5,00 | " |
| " | 30 | 5,00 | " |
| " | 31 | 5,00 | " |
| Novembro | 1 | 5,00 | " |
| " | 5 | 5,00 | " |
| " | 10 | 4,00 | " |
| " | 11 | 5,00 | " |
| " | 12 | 4,00 | " |
| " | 13 | 4,00 | " |
| " | 14 | 4,00 | " |
| " | 15 | 3,30 | " |
| " | 20 | 6,30 | " |
| " | 21 | 6,30 | " |
| " | 24 | 4,00 | " |
| " | 25 | 6,00 | " |
| " | 26 | 5,00 | " |
| " | 27 | 5,00 | " |
| " | 28 | 4,00 | " |
| " | 29 | 4,00 | " |
| Dezembro | 8 | 4,00 | " |
| " | 9 | 4,30 | " |
| " | 10 | 4,00 | " |
| " | 11 | 5,00 | " |
| " | 12 | 5,30 | " |
| " | 13 | 5,30 | " |
| " | 23 | 5,00 | " |
| " | 26 | 4,30 | " |
| " | 31 | 5,00 | " |

A N O 1942.

| | | |
|-----------|----|------|
| Janeiro | 9 | 4,30 |
| " | 12 | 5,30 |
| " | 15 | 5,30 |
| " | 16 | 6,00 |
| " | 17 | 5,00 |
| " | 19 | 5,00 |
| " | 20 | 5,00 |
| " | 21 | 5,00 |
| " | 22 | 5,00 |
| " | 23 | 5,00 |
| Fevereiro | 2 | 3,00 |
| " | 3 | 4,30 |
| Setembro | 27 | 6,30 |
| Outubro | 29 | 6,00 |
| " | 30 | 6,00 |
| " | 31 | 6,00 |
| Novembro | 1 | 5,30 |
| " | 3 | 3,30 |
| " | 4 | 5,00 |
| " | 5 | 4,30 |
| " | 6 | 5,00 |
| " | 7 | 3,30 |
| " | 8 | 4,30 |
| " | 11 | 6,00 |
| " | 12 | 5,00 |
| " | 15 | 5,00 |
| " | 16 | 3,00 |
| " | 17 | 3,00 |
| " | 18 | 6,00 |
| " | 19 | 6,00 |
| " | 20 | 4,00 |
| " | 21 | 4,00 |
| " | 30 | 6,30 |
| Dezembro | 3 | 5,00 |
| " | 4 | 5,00 |
| " | 5 | 5,00 |
| " | 14 | 5,30 |
| " | 17 | 5,00 |
| " | 18 | 6,00 |
| " | 28 | 5,30 |
| " | 29 | 5,30 |
| " | 31 | 5,00 |

A N O 1943.

| | | |
|-----------|----|------|
| Janeiro | 1 | 2,30 |
| " | 12 | 4,30 |
| " | 13 | 4,00 |
| " | 14 | 4,00 |
| " | 15 | 4,30 |
| " | 16 | 4,30 |
| " | 18 | 6,00 |
| " | 21 | 6,00 |
| " | 22 | 6,30 |
| " | 23 | 6,00 |
| " | 24 | 6,00 |
| " | 25 | 3,00 |
| " | 26 | 3,00 |
| " | 27 | 3,00 |
| " | 28 | 3,00 |
| " | 29 | 4,00 |
| " | 30 | 3,00 |
| Fevereiro | 8 | 3,00 |
| " | 9 | 5,00 |
| " | 10 | 5,00 |

A N O 1944.

| | | |
|-----------|----|------|
| Fevereiro | 11 | 4,30 |
| " | 12 | 4,30 |
| " | 13 | 5,30 |
| " | 26 | 6,00 |
| " | 27 | 5,30 |
| Março | 5 | 6,30 |
| " | 8 | 5,30 |
| " | 10 | 4,00 |
| " | 11 | 5,30 |
| " | 12 | 5,30 |
| " | 13 | 5,00 |
| " | 29 | 5,00 |
| Abril | 16 | 5,00 |
| Junho | 10 | 5,30 |
| " | 11 | 5,30 |
| " | 12 | 5,30 |
| Setembro | 3 | 5,00 |
| " | 14 | 4,30 |
| " | 17 | 5,00 |
| " | 27 | 4,00 |
| " | 28 | 5,00 |
| " | 29 | 5,00 |
| " | 30 | 5,30 |
| Outubro | 14 | 6,00 |
| " | 15 | 6,00 |
| Novembro | 7 | 6,00 |
| " | 14 | 6,00 |

A N O 1945.

| | | |
|-----------|----|------|
| Janeiro | 14 | 6,30 |
| " | 21 | 6,30 |
| " | 22 | 6,00 |
| " | 23 | 6,00 |
| " | 24 | 6,00 |
| " | 25 | 6,00 |
| " | 26 | 6,00 |
| " | 27 | 6,00 |
| " | 28 | 6,30 |
| " | 29 | 6,30 |
| " | 30 | 6,30 |
| " | 31 | 6,00 |
| Fevereiro | 1 | 6,00 |
| " | 2 | 6,30 |
| " | 3 | 6,30 |
| " | 4 | 6,30 |
| " | 5 | 6,30 |
| " | 6 | 6,30 |
| " | 11 | 6,30 |
| Julho | 16 | 4,30 |
| " | 17 | 5,00 |
| " | 18 | 5,00 |
| " | 19 | 5,30 |
| " | 20 | 5,30 |

Pelotas, 17 de Abril de 1950

HLS/.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 217/50

2º Volume

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO E FÉRIAS:

Valor do pedido: Cr\$-7.697,20

RECLAMANTE:

MANCEL LOURIVAL DOS SANTOS

RECLAMADA:

INDUSTRIAS REUNIDAS LEAL SANTOS S/A

DISTRIBUIÇÃO

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Bohoye

Reclamação n. JCJ - 217/50.

Reclamante: MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS

Reclamada : INDÚSTRIAS REUNIDAS LEAL SANTOS S/A

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta, às dezessete horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Alcindo Simões e Tancredo A. Braga, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada marginados acima. Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-

"VISTOS, etc.. -

MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS, Reclamante, foguista de INDÚSTRIAS REUNIDAS LEAL SANTOS S/A, Reclamada, pede o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida-injusta, férias e salários atrasados (fls. 2e 2 vº), instruindo a petição inicial com os docs. de fls. 3 e 4. -

Defende-se a Reclamada com os argumentos de sua defesa - prévia de fls. 7 e segs., na qual argúe indisciplina e / insubordinação para justificar a dispensa do Reclamante, contesta seu pedido de férias e reconhece a procedência / dos salários pleiteados. -

Regularmente proposta, não se chegou à conciliação. -

Na instrução do processo, a Reclamada juntou aos autos a farta documentação de fls. 17 a 51; ouviram-se três testemunhas arroladas pelo Reclamante (fls. 11 a 14) e uma arrolada pela Reclamada (fls. 15 e 16). -

As partes, após, apresentaram razões finais (fls. 9 e 10). - Tudo visto e examinado. -

QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: -

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 23 de abril de 1.941 e veio gozando férias relativas a cada período de 12 meses de vigência do contrato. -

Pelo doc. de fls. 20, vê-se que o Reclamante recebeu ^{as} relativas ao período que vai de abril de 1.948 a abril de 1.949. Sendo assim, o pedido de férias da inicial é relativo ao período que vai de abril de 1.949 a abril de 1.950. -

Tendo o Reclamante sido despedido em março do corrente ano, não chegou seu contrato a completar mais 12 meses de vigência, de modo que não chegou êle a adquirir direito a novo período de férias. -

As férias são adquiridas depois de cada 12 meses de vigência contratual, como reza o artº 130, da Consolidação. Algumas decisões têm entendido o contrário, iludidos os ór -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

Fl.2.

gãos judiciais que as prolataram com a escala do artº 132, da Consolidação. -

Mas a referida escala existe para que se calculem os dias em que o empregado fica à disposição do empregador durante o período aquisitivo do direito a férias, que é de 12 meses, conforme estabelece, taxativamente, o artº 130. Tanto é assim / que já a antiga redação do mencionado artº 132 fazia remissão ao teor do artº 130. E - o que dirime a controvérsia - a Lei nº 816, de 9 de setembro de 1.949, que deu nova redação ao / artº 134, da Consolidação, reafirma o conceito: "Os empregados terão direito a férias, DEPOIS DE CADA PERÍODO DE DOZE / MESES A QUE ALUDE O ARTº 130, na seguinte proporção: Etc.."- Não há, pois, como se ~~sofismar~~.

O empregado que trabalha 23 meses para o empregador só terá / direito a um período de férias, adquirido nos primeiros doze meses de vigência do contrato individual de trabalho.-

Por êsses fundamentos, o pedido em epígrafe é improcedente.-

QUANTO AO PEDIDO DE SALÁRIOS: -

Na sua defesa-prévia, a Reclamada reconhece dever ao Reclamante os salários por êle pleiteados na petição inicial, isto é, três (3) dias, na base de CR\$ 30,40, num total de CR\$ 91,20. -

Essa parte da reclamação, pois, é incontroversa. Tratando-se de salários e sendo o caso dos autos um dos casos de rescisão do contrato de trabalho; sendo o pedido incontestável - o dever da Reclamada não era colocar a importância à disposição / do empregado, como diz na defesa, mas efetuar o pagamento, colocar o dinheiro à sua disposição no ato da audiência, o / mais tardar (e isso não foi feito). Não o tendo feito, o pagamento dos salários será dobrado, como preceitua o artº 467, da Consolidação. Só não o seria se, não tendo o Reclamante / querido receber a quantia, a Reclamada houvesse consignado o pagamento em juízo. Isso não foi feito. A audiência se realizou sem que o dinheiro fosse, materialmente, oferecido ao Reclamante. Tem êle, assim, a haver a êsse título, de seu ex-empregador, cento e oitenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 182,40). -

QUANTO AO PEDIDO DE AVISO-PRÉVIO E INDENIZAÇÃO: -

Alega o Reclamante, na petição inicial, que foi despedido por que o empregador pretendeu alterar das 7 horas para as 3 da madrugada o início de suas tarefas diárias de foguista, o que não foi por êle aceito por morar muito longe da empresa e por



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Fl.3.

se sentir adoentado. -

Da prova testemunhal se viu que os foguistas - entre os quais figurava o Reclamante - necessitam começar a trabalhar antes das sete horas da manhã, afim-de que, a essa hora, por ocasião do início das atividades gerais do estabelecimento, as caldeiras já estejam em funcionamento e possa começar a produção. -

O Reclamante vinha, de longa data, submetido, como todos os foguistas da empresa, a essa norma de serviço. A sua hora de início de trabalho era incerta, dependendo da atividade da empresa, da época (safra ou safra seca), da obtenção de matéria prima, etc.. -

Recusou-se, pois, o Reclamante a executar matéria específica de sua profissão e, mais ainda, a qual ele vinha, há anos, desempenhando no estabelecimento. Alegou, para justificar sua conduta, na petição inicial, dois motivos: - a) - morar longe da fábrica; b) - estar doente. O primeiro motivo, porém, é imponderável. O fato do empregado morar longe do local de trabalho não o impede / de ser habitualmente pontual no serviço, nem o excusa / de cumprir seus deveres contratuais para com o patrão, pois não se pode perder de vista o fato de que é ele um inferior hierárquico do empregador. -

O segundo motivo, sim, seria justificativa plena da recusa do Reclamante. Mas onde, nos autos, a prova efetiva da moléstia do Reclamante? -

As testemunhas se referem, vagamente, a moléstia passada. Provavelmente aquela que o levou ao gôso de auxílio do I.A.P.I.. E a doença, para os fins trabalhistas, em regra geral, não se prova por testemunha, porque é preciso que um profissional habilitado declare não só a existência do mal, como também que ele incapacita o empregado para o desempenho de suas atribuições normais.. -

O doc. de fls.4 é u'a mera receita, ainda mais desvalorizada pelos docs. de fls. 17 e 18. A petição inicial / reconhece que o Reclamante esteve doente, encostado no I.A.P.I., até fins de 1.949. Mais exatamente: até novembro de 1.949, quando teve ele alta da entidade autárquica (v.doc.de fls.25). Mas os fatos se verificaram em // março de 1.950, mais de três (3) meses depois da alta / que o Reclamante obteve, exatamente porque estava apto / para o serviço. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2/5
D. P. P.

Fl.4.

No decurso da instrução - muito depois de fixado o objeto do litígio pela defesa-prévia da Reclamada (litiscontestação) - surgiu no processo, como argumento e justificativa para a recusa do Reclamante, a ignorância do mesmo sobre o funcionamento da magnífica caldeira da Reclamada, cuja fotografia (confirmada por testemunhas) aparece a fls. 24 do processo - e isso o incapacitaria para cumprir as ordens do patrão. -

Ora, isso não fôra alegado na inicial, espapando, assim, à órbita do processo. Mas, mesmo que isso não acontecesse, o argumento não seria aceitável. O Reclamante é foguista/da Reclamada há NOVE ANOS. É um foguista competente. Trabalhava na caldeira nova desde sua instalação, há mais de um ano, portanto. Os outros dois (2) foguistas (um dos // quais estava nas mesmíssimas condições do Reclamante e // não era tão antigo quanto êle no trabalho), com facilidade, aprenderam a manejar a máquina. Há testemunha que indica que, numa semana, o foguista pode aprender o manejo/da moderna caldeira da empresa, que é automática e, por isso, simplifica o esforço normalmente dispendido nas caldeiras manuais com que a empresa trabalhou até fins de .. 1.948. E durante mais de ano o Reclamante trabalhou, satisfatoriamente, como informam as testemunhas, na nova máquina. Nela mesmo entrou o Reclamante em serviço vezes repetidas horas antes do início normal das demais secções / da Reclamada, como se constata das fichas de fls. 28 e seguintes. Logo, não é de se crer que o Reclamante estivesse inabilitado para acender a fornalha da caldeira e elevar a pressão da mesma, isto é, executar uma função diretamente ligada ao serviço e essencial à continuação do // trabalho. Áto preliminar tão indispensável ao desempenho/ de uma profissão não poderia ser desconhecido de um antigo foguista. Nem é crível que a Reclamada (conhecedora, perfeitamente, das condições técnicas do Reclamante) fosse entregar a segurança de sua empresa e de uma aparelhagem caríssima às mãos de um operário incompetente ou mesmo inexperiente. -

O serviço era ligado, de modo direto, ao ~~Cabote~~ do Reclamante; êle várias vezes o desempenhara na empresa, era até um serviço quase cotidiano; não houve alteração de funções, mas apenas de maquinária; não houve alteração de horário ajustado e sim utilização, pelo empregador, do po -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature

Fl.5.

poder contratual de fixar, quase diariamente, o horário para início do trabalho de seus foguistas, implícito ês se poder no pacto laboral que o Reclamante manteve com a empresa; não provou o Reclamante nenhum motivo justo para legitimar sua recusa; essa recusa foi repetida várias vezes (como esclarecem as testemunhas), provocando a princípio admoestações, uma (1) suspensão disciplinar pelo prazo de dez (10) dias e, finalmente, a despedida, como penalidade máxima, face a reincidência específica do Reclamante. -

Nêsses termos, caracterizam-se a INDISCIPLINA e a INSUBORDINAÇÃO alegadas pelo empregador, que justificam a / rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, pois em bora tenha êle trabalhado longos anos para a empresa a sua falta se tornou gravíssima, pela sua insistência em desobedecer às ordens perfeitamente legais de seus superiores sem possuir para tanto motivos páausíveis. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar a reclamatória PROCEDENTE EM PARTE, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante, apenas, o salário pedido na inicial, em dôbro, como estipula o artº 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, num total de CENTO E OITENTA E DOIS CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS (CR\$ 182,40). -

Custas ex-lege, pelo empregador, num total de CR\$18,40. Pelotas, em 18 de abril de 1.950. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr.vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Magnifico Kussner
 Juiz-Presidente

Procurador
 Vogal dos Empregados

Meirida Simões
 Procurador do Reclamante

J. A. Souza
 Procurador da Reclamada

Lucyrose
 Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JUNTADA

Luiz Kratz

Faço, nesta data, juntada aos autos

de recurso de
.....
.....
.....

Em de de 1950
Luiz Kratz
.....

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. an autos. R. o recurso e du-
requisitos. J. a parte contra-
ria. - Juiz 28.4.50. -

MOR

Manoel Lourival dos Santos vem, por seu procurador, nos autos da reclamação que ajuizou contra as Indústrias Reunidas Leal Santos S. A., recorrer da respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, "a", da Consolidação e pelas razões que seguem em anexo.

Junta também instrumento procuratório.

Requer, pois, que se digno determinar sejam tomadas as necessárias e legais providências no sentido de prosseguir o recurso.

Pelotas, 28 de abril de 1.950.

- Antonio F. J. ...

Egrégio Tribunal.

[Handwritten signature]

No dizer das partes e conforme reconhece a sentença inclusive para extrair suas conclusões, o fato que originou a despedida do recte, e, por consequência, o ajuizamento da reclamatória, foi este:

- a empregadora exigiu que o recte. iniciasse suas tarefas diárias de foguista às 3 horas da madrugada.

A exigência da recda. foi definitiva e incondicional.

Preocupando-se, única e exclusivamente, com os motivos que o recte. alinhou na inicial, esqueceu a sentença de analisar e constatar o fundamental. Antes e acima de tudo, o que cabia e cabe ainda analisar e constatar é simplesmente isto:

a exigência da recda. era legal ou ilegal?

Não a exigência em si, mas o resultado dela, em face da prova e da lei.

Diga-se mais: se à recda. cabia provar que a despedida fôra justa, cabia-lhe, sem dúvida, provar que a exigência não contrariava a lei protetora. Análizada e constatada a legalidade da exigência, caberia então analisar e constatar se os motivos de recusa apresentados pelo recte. eram ou não justos

A prova que existe é mais do que suficiente para a análise e constatação que se deve fazer.

A recda. admite e confessa na sua defesa prévia:

a) - que "por ocasião das safras, quando há maior intensidade de serviço, a caldeira deve ser acendida com bastante antecedência de início dos trabalhos. Os trabalhos normais, dos operários em geral, se inicia, conforme verão ou inverno, às sete e sete e trinta."

b) - Que, "como se vê da relação que se junta, extraída das respectivas fichas, em épocas anteriores, o reclamante, quando necessária e havia serviço, ou lhe cumpria fazer o revezamento, pegava o serviço muito cedo, variando entre três e trinta e seis e trinta da manhã."

Em resumo, a recda. alegou necessidade absoluta do serviço e habitualidade da sua prestação por parte do recte. Daí ter sido a exigência definitiva e incondicional.

A defesa prévia fixa, com meridiana clareza, o ponto fundamental do debate: - a exclusiva variabilidade da hora da pegada do turno da manhã. Quer dizer: ainda que o recte. iniciasse o serviço mais cedo (às 3 da madrugada, de acôrdo com a exigência da recda.), não sofria qualquer alteração a hora da largada em o turno da manhã, não sofria qualquer alteração a hora da pegada e da largada em o turno da tarde, conforme entravam e saíam os operários não feguistas. A única diferença que, a respeito de horário, havia entre feguistas e operários era apenas quanto à hora da pegada em o turno da manhã, pela necessidade da caldeira "ser acendida muito antes do início da hora normal de trabalho". Eis porque a testemunha Izidro Souza calcula "que o número de horas de serviço do feguista do primeiro turno depende da hora em que começa o serviço; que o turno da manhã é de seis a oito horas e o turno da tarde de quatro a seis horas".

Como se vê, - e as fichas de registro de ponto anexadas ao processo mostram - o recte., além de pegar mais cedo no turno da manhã, ficava, a maior parte das ve-

vezes, trabalhando depois da hora da largada do turno da tarde!

O horário de trabalho do recte. oscilava, portanto, entre dez e catorze horas, por dia!

Segundo o demonstrativo exibido pela recda., relativo aos anos de 41 até 48, mesmo que o recte. não trabalhasse depois da hora regulamentar de largada do turno da tarde, suas horas de serviço excediam, em muito, a dez horas por dia. Pois se êle era obrigado a iniciar suas tarefas às 2,30, às 3, às 3,30 e às 4 horas!

De toda a prova, conclue-se que a exigência era contrária à lei, porque significava, como sempre significou, trabalho extraordinário além do limite máximo previsto na Consolidação.

Dez, onze, doze, treze, catorze horas, por dia, épocas inteiras, meses a fio... Horário terminantemente proibido pela lei protetora! Horário de escravo! Absurdo, deshumano, revoltante!

A exigência poderia ter cunho de legalidade, caso a empregadora promettesse e dispuzesse a adaptar o horário do recte., de acordo com a hora da pegada na manhã, de modo a permitir que o recte., se pegasse mais cedo, saísse mais cedo, fazendo, normalmente, oito horas por dia. Aí sim, o recte. teria de aceitar a exigência.

Frize-se que o regime a que estava submetido o reclamante não podia ser admitido, nem por exceção. Na empresa, para os feguitas, a lei, no tocante à duração do trabalho, foi invertida. As exceções tornaram-se regras!

Cotejando-se os fatos provados durante a instrução com os dispositivos consolidados reguladores da duração do trabalho, dispositivos que, por demasiadamente claros, dispensam interpretação, verifica-se, sem esforço, não só a injustiça mas inclusive a deshumanidade da despedida que o recte. sofreu, após largos anos de trabalho eficiente e disciplinado. Trabalho eficiente e disciplinado, - é

J. H. Batista

disciplinado - é o que informam as testemunhas.

O recte. já contava com nove anos de serviço. Aproximava-se da estabilidade. Não estará aí um motivo poderoso capaz de induzir a recda. a despedi-lo? Tudo é possível, quando se trata de empresa que exigia trabalho contra as normas legais! As sinale-se que, de setembro até à data da sua despedida, o reclamante gozou de um grande privilégio: trabalhar, normalmente, oito horas por dia. É o que se verifica dos depoimentos das testemunhas e das fichas de registro de ponto. Por que, depois - de tanto tempo, de um momento para outro, a recda. voltou a exigir do recte. o mesmo trabalho das "épocas anteriores"? Não seria para forçar uma despedida? Não seria para justificar uma despedida? Está claro que sim, pelos indícios existentes. A caracterização da fraude não exige prova completa, robusta. Os indícios são suficientes. No caso, existem vários que confortam, perfeitamente, a hipótese.

O recte. colocou a questão nos seus devidos termos e demonstrou que a ordem da empresa contrariava a lei, de modo que não podia nem devia ser respeitada, embora o recte. não estivesse doente ou não morasse longe da fábrica.

A sentença, por outra parte, não concedeu as férias relativas ao último período de vigência do contrato de trabalho, contrariando, assim, recente decisão do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Também aqui, nessa parte, deve ser ela reformada.

Pede e espera, portanto, o recte. seja provido o recurso condenada a recda. ao pagamento do que se pleiteia na inicial.

Pelotas, 28 de abril de 1.950.

Antônio Ferreira Costa

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE - 227

LIVRO 354 FLS. N. 199

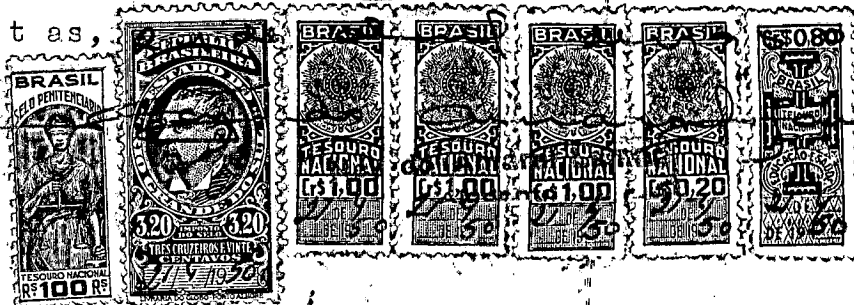
TRASLADO N.11/7286.

Procuração bastante que faz MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e cincoenta 1950 nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e um dias do mês de Abril em meu cartório compareceu o MANOEL LOURIVAL DOS SANTOS, brasileiro, casado, fogaista, residente nesta cidade, reconhecido pelo próprio de mim Notário e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitui seu bastante procurador o doutor ANTONIO FERREIRA MARTINS, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul, sob número novecentos e quarenta e oito, residente nesta cidade, para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação que o outorgante ajuizou contra as Industrias Reunidas Leal Santos, sociedade anonima, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em Juizo ou fora dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer. ASSIM o disse do que do fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina e a rogo do outorgante que declarou não saber ler, nem escrever deixando a impressão digital do dedopolegar da mão direita MANILIO BARROS PEREIRA, com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, e JOÃO GONÇALVES, ambos brasileiros, casados, e residentes nesta cidade, perante mim, MARTIM SOARES DA SILVA, Notário que o escrevi e assino: MARTIM SOARES DA SILVA. Pelotas, vinte e um de Abril de mil novecentos e cincoenta. (ass). MANILIO BARROS PEREIRA. (Legalmente selado). JACINTHO DAGAGNY. JOÃO GONÇALVES. Traslado do original na mesma data. E eu, NEY DO AMARAL LAMAS Notário que subscrevo e assino em público e raso. = = = = =

Em testemunho da verdade.

Pelotas,



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1. Notário
Ajudantes:
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIFICO que nesta data intimei o

Dr. Paulo Braga

credor Amarel Braga

do conteúdo do ^{resumo} despacho de fls. *8 e seguintes*

Em *28* de *Set* de *1950*

Roney Pratz

SECRETÁRIO

JUNTA DA

nesta data, junta: avs aut
da contestação de fls. *15 e 16*

Em *5* de *1950*

Roney Pratz

SECRETÁRIO

Cart. JCJP
Proc. 1.862
N.º 5.884

115
Braga

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
ADVOGADO
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Juiz-Presidente da Eg. Junta
de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

J. an auto. à conclusão. -
de 8.5.50. -
M. L.

~~Indústrias Reunidas LEAL SANTOS S/A~~, na reclamação
formulada por Manoel Lourival dos Santos, requer a V.Exa. se
digne mandar juntar aos processo as incluas alegações que o-
ferece como recorrida.-

J. Pede Deferimento.

Pelotas, 8 de Maio de 1950

P.p. *T. Amaral Braga*

Insc. nº 225.

RECLAMAÇÃO Nº 217/50

Reclamante: Manoel Lourival dos Santos
Reclamada : Indústrias Reunidas Leal Santos S/A.

J. H. B.
Boatman

===== ALEGAÇÕES DA RECORRIDA =====

Egrégio Tribunal Regional da Justiça do Trabalho da 4a. Região:

Não se conformando, o Reclamante, com a veneranda e respeitável decisão de fls., que julgou improcedente a reclamatória, recorreu, ordinariamente, para esse Eg. Tribunal.-

As razões com que fundamentou o seu recurso não são de molde a autorizar a revisão, ou reforma, da decisão recorrida.-

Limitou-se o Reclamante, já agora por outro advogado, a repetir os mesmos argumentos e a ferir a mesma tábua tantas vezes já ferida.-

Nenhum argumento novo, nenhuma demonstração do desacerto da decisão recorrida.-

A veneranda decisão lavrada de acordo com o direito, a jurisprudência e a prova dos autos deve, de conseguinte, ser integralmente mantida.-

Fará o Eg. Tribunal ad-quem a melhor e a mais indefectível justiça, negando provimento ao recurso e mantendo, por seus jurídicos fundamentos o decisório da M.M. Junta.

Pelotas, 8 de Maio de 1950

P.p. *T. Amador*

Insc. nº 225.



Lucy Kratz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao E. C. P. J. T. J.

Em 5 de 1950

Lucy Kratz

SECRETARIO

Remetam-se os autos à ins-
tância superior. -

Sustentamos a decisão
devidamente pelos seus
próprios fundamentos. -

Dati supu. -

M. R. S.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. T. J. T. J.

Em 5 de 1950

Lucy Kratz

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 4º CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

18
Arady

2.2.2. 480/60

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
 ao Snr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1950

[Assinatura]
 Secretário

À Procuradoria Regional
 para parecer.

Em 16 de 5 de 1950

[Assinatura]
 Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
 do Snr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1950

[Assinatura]
 Secretário

Recebido na Secretaria
Em 23 de 5 de 1950
Affonso Gastal
Escrivão classe E
Dat

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 30 de 5 de 1950
Affonso Gastal
Escrivão classe E
Dat

DISTRIBUIÇÃO

Ao dr. procurador Adjunto, para parecer.

Em 7 de 6 de 1950
Reinaldo
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue
Em 12 de Agosto de 1950
Affonso Gastal
Escrivão classe E
Dat



19
C. A. S.

TRT - 480/50 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Manoel Lourival dos Santos

Reclamada-recorrida: Indústrias Reunidas Leal Santos S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - Manoel Lourival dos Santos, contra as Indústrias Reunidas Leal Santos S/A, reclama do pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pelo reclamante para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II- Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - As faltas graves imputadas ao recorrente ficaram cabalmente provadas, pela abundante prova documental produzida pela recorrida, que, em o nosso entender, provou os atos de indisciplina e insubordinação cometidos pelo reclamante.

Provada, pois, a justa-causa para a despedida do empregado faltoso, opinamos seja confirmada a brilhante decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto às férias postuladas e o pagamento, pela recorrida, dos salários pleiteados, na forma determinada pela C.L.T. em seu artigo 467.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 1º de Agosto de 1950

Marco Aurélio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

20
189

TURT- 480/30

Remetido ao Conselho

1^o de Agosto de 1950

Apurados

Secretário classe

Dut

Recebido na Secretaria.

Em 8 de 1950

Cláudio G. de Sousa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 2 de 8 de 1950

Luiz Parameiro
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Dr. Rubem Soares

Em 2 de 1950

Luiz Parameiro
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Rubem Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 2 de 8 de 1950

Luiz Parameiro
Secretário

Visto: quanto ao relatório do Excm.
Dr. Juiz Revisor. Em 16.8.950.

[Handwritten signature]

Recebido  Secretaria.

Em 16 de Agosto de 1950

Aracy Louvas

VISTA

Ao Snr. Juiz-Revisor

9º Jorge Surreausse

de ordem do Snr. Presidente.

Em 16 de Agosto de 1950

Aracy Louvas
Secretário

Visto.

Em 17/8/50

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 8 de 1950

EM PAUTA

para julgamento e despacho
de 30 de agosto de 1950.

Notas em 2 de 8 de 1950.

Em 18 de 8 de 1950

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1.

...

19 8 50

... .. 30 ...
... ..
... ..

S.P.





23
Jussie

RELATÓRIO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Manuel Lourival dos Santos e recorrida Indústrias Reunidas Leal Santos S/A.

Reclama Manuel Lourival dos Santos contra Indústrias Reunidas Leal Santos S/A indenização por tempo de serviço, aviso prévio, férias e salários vencidos, alegando que ingressou na empresa reclamada em 23.4.41, onde trabalhou como foguista até 6.3.50, data em que foi dispensado, por não concordar com a alteração em seu horário de serviço. Esclarece que os demais empregados da fábrica iniciavam o trabalho às 7 horas, quando para êle foi exigida a entrada às 3 da madrugada, o que não lhe era possível cumprir por motivo de saúde e residir distante da fábrica.

Perante a DD. Junta de Pelotas, a empresa contesta o pedido, alegando ter dispensado o reclamante pela prática de ato de indisciplina e insubordinação. Esclarece que mantém em seu estabelecimento três foguistas, dos quais um era o reclamante, que acendem e alimentam a caldeira, de forma a permitir que, no início dos trabalhos da fábrica, esteja em condições de fornecer energia. Para isso, é necessário que os foguistas iniciem suas atividades muito antes do horário do estabelecimento e, para tanto, existia revezamento entre os mesmos, cabendo a cada um dêles, em determinadas ocasiões de safra, ^{dever} ~~ter~~ acender a caldeira às 3 ou 3 1/2 da madrugada. Nos últimos tempos, o reclamante se negava a cumprir o revezamento estabelecido, e, por essa razão, sofreu, inicialmente, advertência, depois suspensão disciplinar de 10 dias e, finalmente, dada a sua obstinação em não atender o horário dêsse serviço, foi despedido. Contesta, ainda, o pedido de férias



24
Faria

- 2 -

e declara ter o reclamante q haver de três diárias. São ouvi
das testemunhas de ambas as partes. Juntam-se documentos, en
tre os quais o demonstrativo do horário em que o ^{demonstrativo} reclamante
entrava em serviço, por onde se verifica a sua variabilidade,
fls. 26/7.

Não logrando êxito as propostas conciliatórias, a MM. Junta
profere o decisório de fls. 2/7, em que ^{do} conclui pela proce-
dência apenas do pedido de salários vencidos.

Inconformado, o reclamante manifesta o apêlo de fls. 8/12,
sustentando que ocorreu a alteração em seu horário de traba-
lho e, por isso, deve ser considerada injusta a demissão im-
posta. Invoca, mais uma vez, os motivos que determinaram sua
recusa no assentimento à exigência de começar o serviço em ho-
ras da madrugada e, assim, pede a reforma da sentença "a quo".
Contestado o apêlo, sobem os autos ao Tribunal Regional, ten-
do o DD. Procurador Adjunto exarado parecer, em que opina pe-
la confirmação do julgado recorrido.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 16 de agosto de 1950.


Ruben Soares - Juiz Relator.

25
Jornal



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 480/50 - JGJ de Pelótas

RECORRENTE: Manoel Lourival dos Santos

RECORRIDO: Industria Reunidas Leal Santos S/A

Juiz Relator: Dr. Ruben Soares

Juiz Revisor: Dr. Jorge Surreaux

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo

resolvido, *por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida.*

*Have o acórdão o Relator.
Custas na forma da lei.*

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Jorge Aurregoitia
Dr. Fernando J. Vautoja
Dr. Ruben Soares
Sr. Alvaro Soares Telles

OTIMIZADO

OBSERVAÇÕES:

Assegoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 30 de agosto de 1950.

Sveringhaus
SECRETARIO DO TRIBUNAL substituto

NOTIFICAÇÃO TRT-480/50

Ilmo. Sr.

Dr. Tancredo Amaral Braga

Rua Marechal Deodoro, 561 - PELOTAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal, em sessão de 30-8-50, foi julgado o processo em que Manoel Lourival dos Santos contende com Indústrias Reunidas Leal Santos S/A., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, 5 de setembro de 1950.

LUIZ VALLADRO SOBRINHO

DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.

MOITIMIZAÇÃO - TRI 480/50

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

PELOIAS - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^ª que, por este Tribunal, em sessão de 30-8-50, foi julgado o processo em que Isaac Louriva dos Santos contende com Indústria Reunidas Isaac Santos S/A., comorte cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 05 de setembro de 1950.

LUIZ VALLADRO SOBRINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.



26
Jornal

ACÓRDÃO

(TRT-480/50)

EMENTA: Férias. O direito a férias é adquirido após o decurso de doze meses de vigência do contrato de trabalho. Aplicação dos arts. 130 e 132 da Consolidação. A despedida com justa causa exime a empresa do pagamento de aviso prévio e indenização.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Manuel Lourival dos Santos e recorrida Indústrias Reunidas Leal Santos S/A.

Reclama Manuel Lourival dos Santos contra Indústrias Reunidas Leal Santos S/A indenização por tempo de serviço, aviso prévio, férias e salários vencidos, alegando que ingressou na empresa reclamada em 23-4-41, onde trabalhou como foguista até 6-3-50, data em que foi dispensado, por não concordar com uma alteração feita em seu horário de serviço. Esclarece que os demais empregados da fábrica iniciavam o trabalho às 7 horas, quando para ele foi exigida a entrada às 3 da madrugada, o que não lhe era possível cumprir por motivo de saúde e por residir distante da fábrica.

Perante a DD. Junta de Pelotas, a empresa contesta o pedido, alegando ter dispensado o reclamante pela prática de ato de indisciplina e insubordinação. Esclarece que mantém em seu estabelecimento três foguistas, dos quais um era o reclamante, que acendem e alimentam a caldeira, de forma a permitir que, no início dos trabalhos da fábrica, esteja em condições de fornecer energia. Para isso, é necessário que os foguistas iniciem suas atividades muito antes do horário do estabelecimento e, para tanto, existia revezamento entre os mesmos, devendo cada um deles, em determinadas ocasiões de safra, acender a caldeira às 3 ou 3 1/2 da madrugada. Nos últimos tempos, o reclamante se negava a cumprir o revezamento estabelecido, e, por essa razão, sofreu, inicialmente, advertência, depois suspensão disciplinar de 10 dias, e, finalmente, dada a sua obstinação em não atender o horário desse serviço, foi despedida. Contesta, ainda, o pedi



27
Jussie

ACÓRDÃO

pedido de férias e declara ter o reclamante a haver três diárias.

São ouvidas testemunhas de ambas as partes. Juntam-se documentos, entre os quais o demonstrativo do horário em que o de mandante entrava em serviço, por onde se verifica a sua variabilidade, fls. 26/27.

Não logrando êxito as propostas conciliatórias, a MM. Junta profere decisório, concluindo pela procedência apenas do pedido de salários vencidos.

Inconformado, o reclamante apelou sustentando que ocorreu alteração em seu horário de trabalho e, por isso, deve ser considerada injusta a demissão imposta. Invoca, mais uma vez, os motivos que determinaram sua recusa no assentimento à exigência de começar o serviço em horas da madrugada e, assim, pede a reforma da sentença "a quo".

Contestado o apêlo, sobem os autos ao Tribunal Regional, tendo o DD. Procurador Adjunto exarado parecer, em que opina pela confirmação do julgado recorrido.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Confirma-se a bem fundamentada sentença da lavra do Dr. Mozart Victor Russomano, DD. Juiz Presidente da Junta de Conciliação de Pelotas, por seus próprios argumentos, e de acordo, ainda, com o parecer exarado pelo douto Procurador Adjunto.

Efetivamente, improcedem tôdas as postulações do reclamante. O pedido de férias, é rejeitado em vista de não ter decorrido um ano, entre a data do último período vencido e pago e a da dispensa do reclamante. Como determina o art. 130 da Consolidação, o direito a férias é adquirido depois de cada doze meses de vigência do contrato laboral. Não deve ser confundida essa disposição imperativa com a escala a que se refere o art. 132 do mesmo diploma. Essa escala tem por fim fixar os dias de descanso anual em razão dos dias que o empregado fica à disposição do empregador, durante o período aquisitivo dêsse direito, que é de doze meses. Aliás, o contexto do mencionado art. 132 dirime qualquer dúvida que possa subsistir, quando reza:

"Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o art. 130, na..."



88
Jassie

ACÓRDÃO

Combinados ambos os dispositivos, só resta a conclusão de que o direito a férias é gerado após o decurso de um ano de vigência contratual. O empregado que trabalha, por exemplo, 22 meses, só terá direito a um período de férias, relativo aos primeiros doze meses de duração do pacto. Não encontra apoio na prova a alegada alteração no horário de trabalho do postulante. Pela mesma, se verifica que desde o início, prestava serviços à reclamada, como foguista, cujo horário era variável, conforme as necessidades da empregante. Ficou comprovado existir um rodízio entre os foguistas, cabendo, por isso, em certas oportunidades, ao reclamante acender e alimentar a caldeira com muita antecipação, relativamente ao horário geral da fábrica. Seus serviços, pois, se desdobraram sempre em horário misto e a determinação da reclamada para que o reclamante atendesse o rodízio encontra fundamento em condição contratual existente há cerca de nove anos. Convém se esclareça ter a empregante esgotado todos os meios possíveis no sentido de induzir o empregado ao cumprimento do horário de trabalho, não tendo obtido, apesar disso, a concordância do mesmo, Primeiramente, sofreu penalidade de advertência, depois a de suspensão disciplinar e, finalmente, a demissão que lhe foi imposta. Conclui-se ter o reclamante desobedecido ordem legal determinada pela empresa, caracterizando, assim, prática de ato faltoso, capitulado na alínea "h", do art. 482 da Consolidação. Justa, portanto, a despedida que sofreu. Mantém-se a condenação do salário pedido na inicial, em dobro, como estabelece o art. 467 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 30 de agosto de 1950.

Presidente

Dilermando Xavier Porto

99
Jesse



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO

ACÓRDÃO

Ruben Soares Relator
Ruben Soares

Ciente: *Marcos Aurélio Flores da Cunha* Procurador
Marcos Aurélio Flores da Cunha Adjunto

SILR.



30
Jessie



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Nº 40
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

F. R. F. 480/50

CERTIFICADO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 10/10/1950

Um. [Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Snr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1950

Um. [Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 7 de 10 de 1950

[Signature]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
à MM - Junta c. Juliano
Pelotas

Em 10/10/50

Luiz Venceslau
Secretário

RECEBIDO

Em 17 de 10 de 1950

Ricardo

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 10 de 1950

Ricardo
SECRETARIO

J. a part de l'union
autre. Grande
prouve, arguina,
promessement
interior.

L. 17. 10. 50.

De RL

CERTIFICADO

CERTIFICADO que, para este, foi
cumprido o que se declara
exarado pelo Sr. Juiz de Paz.

Em 17 de 10 de 1950
Luiz Gonzaga

ARQUIVADO

Em 17 de 10 de 1950
Rui Gonzaga

Industria Cimentos del Santos S.A.

Junio de 1979.

